

PROCESSO Nº	:	15497-0/2011(volumes I a III)
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Gestão exercício 2011- Protocolo 195260/2012 TCE/MT- RECURSO ORDINÁRIO referente ao Acórdão nº 640/2012 - Processo nº 15497-0/2011.
GESTOR RECORRENTE	:	VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE MORAES LIMA.
EQUIPE	:	Auditor Público Externo Lázaro da Cunha Amorim

Exmo. Conselheiro Relator,

Pelo ofício nº 194/GP/2012, de 30/10/2012, protocolo TCE/MT 195260 D/2012, 06/11/2012, o Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, CPF 331.498.799-49 e RG 1.670.306 SSP/PR, qualificado nos autos como Gestor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte (período 06/08 a 31/12/2011), ora Recorrente, traz manifestação em decorrência da insatisfação com o teor do acórdão 640/2012.

Admitido o Recurso Ordinário e encaminhado à esta Secretaria de Controle Externo para análise e instrução, conforme despacho fls. 896 - Vol. III-TCE/MT, apresenta-se o Relatório de Auditoria com o objetivo de subsidiar o julgamento do Recurso Ordinário.

Da Admissibilidade do Recurso.

Conforme despacho do Exmo Conselheiro Presidente, fls 893/894-TCE/MT, foi emitido juízo de admissibilidade do Recurso:

- a) A peça recursal é adequada (art. 67, caput, da LC 269/2007 c/c inciso I art. 270 RITCEMT);
- b) O recorrente é parte interessada e legítima (§2º art. 270 RITCE);
- c) O recurso foi interposto de forma tempestiva (§3º art. 270 c/c inciso II art. 267 RITCE);
- d) Conhecido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (inciso I art. 272 RITCE);
- e) Encaminhado a sorteio eletrônico e recaiando ao Exmo Conselheiro Humberto Bosaipo (fls. 895-TCE/MT).

Da petição recursal

Manifesta o recorrente que, embora o pleno tenha julgado regulares com recomendações e determinações as contas anuais de gestão daquele município, as multas aplicadas, bem como certas determinações legais inseridas no acórdão não merecem prosperar, mais especificamente a parte final do item 6:

6) comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias não oportunamente descontadas, encaminhando a este Tribunal os comprovantes, **sob pena de imputação de débito ao responsável**;(g.n)

E que apesar do conteúdo do Relatório Técnico, do parecer Ministerial de Contas e do Voto do Relator, tal determinação gera pulsante desconforto jurídico a ele como gestor.

Afirma que sem querer reutilizar os argumentos da defesa apresentada oportunamente, o Tribunal conhece as circunstâncias e a forma com que iniciou seus trabalhos junto ao Município de Nova Canaã do Norte no dia 06 de agosto de 2011 após a morte do ex-prefeito, e quando assumiu as responsabilidades como gestor os contratos já estavam em vigência e os restadores de serviços já forneciam mão de obra da maneira

pactuada com o município sob a responsabilidade do falecido gestor.

Reconhece que sob sua égide, o erro foi continuado, entretanto **não foi causado por ele**. E mais, **foi somente sob a sua responsabilidade que a situação foi regularizada**, onde os descontos referentes às contribuições previdenciárias foram adequados às exigências, até então desconhecidas.

Alega que, diante de questões que fogem a normalidade, as soluções devem ser proporcionalmente ímpares, uma questão de proporcionalidade. Repisa que o fato que deu termo a todo o embaraço hoje sofrido teve início durante a gestão anterior.

Reitera que a responsabilidade do gestor, ora recorrente, deve ser relativizada, pois não foi ele quem deu causa direta a manutenção de impropriedades no tocante a retenção das verbas a título de contribuição previdenciária.

Conceitua o princípio de proporcionalidade e o que se busca é a adoção de medidas justas e proporcionais tendo em vista o caso concreto. Argumenta que, imputar a ele o pagamento de tais valores não recolhidos à título de contribuições previdenciárias importa em prática claramente desproporcional.

Constata que se verifica então que a parte da determinação legal que contém é a parte final, que imputaria ao gestor o débito caso a empresa devedora não efetue tal recolhimento.

Conclui que a primeira parte da determinação legal, contém colenda atitude a ser realizada pelo Gestor, no sentido de reiterar a notificação para o prestador de serviços, bem como informar a esta Ilustre Corte de Contas o pagamento assim que realizado. Entretanto, como já disse, a parte final não merece prosperar.

Nesses termos, requer:

- a) que seja o presente recurso ordinário recebido nos termos do parágrafo único do artigo 67 da LC 269/2007;
- b) no mesmo passo, após recebido seja processado e julgado nos demais termos da legislação vigente para ao final, embasado nos fatos e fundamentos ventilados, bem como no princípio da

proporcionalidade seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que reste removida das determinações legais contidas no voto 640/2012 proferido nos autos do presente processo, a determinação legal que imputará a este gestor o recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias oportunamente não adimplidas pela prestadora de serviços (determinação legal “6”).

c) por fim, é de se requerer também que sejam acolhidas todas as considerações contidas no presente recurso, uma vez que todos os atos realizados pelo gestor recorrente sempre se reluziram os mais nobres Princípios Constitucionais que regem o Direito Administrativo.

Termos em que pede e espera Deferimento.

É a síntese dos termos da petição.

Da Análise Técnica.

Trata de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vicente Gerotto de Medeiros (Recorrente), Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte (período 06/08/2011 a 31/12/2011), em face da decisão prolatada por este Tribunal mediante o Acórdão nº 640/2012, que julgou as Contas Anuais REGULARES, com recomendações e determinações legais.

Como já visto o recorrente busca afastar a recomendação constante no acórdão combatido, qual seja:

- 6) comprove, **no prazo de 15 dias**, o recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias não oportunamente descontadas, encaminhando a este Tribunal os comprovantes, sob pena de imputação de débito ao responsável.

Ocorre que, não houve cumprimento da determinação. Não houve encaminhamento de comprovante de recolhimento ou modificação da situação fática inicial que ensejou e fundamentou a decisão contida no V. Acórdão 640/2012, quanto ao recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias não descontadas da Empresa C. R. da Silva ME.

No presente recurso o atual gestor, Vicente Gerotto de Medeiros, informa as providências tomadas em relação aos Contratos 38/2011, 111/2011 e Ata de Registro de Preços 06/2012. Após a determinação, o recorrente promoveu a notificação, via ofício, da Empresa C.R. da Silva ME. para o recolhimento das contribuições sociais devidas até então, acrescidas de juros de mora, eventuais multas e correção monetária no prazo de 60 dias ou parcelamento do débito.

O Ofício referido é da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte de nº 155/GP/2012 de 17.08.2012, apresenta Anexo planilha, fls. 762/764-TCE/MT.

Todavia, nos documentos enviados pela defesa não constam guias ou comprovantes dos recolhimentos dos valores devidos à previdência.

O Relator em seu voto condutor, corroborando com a análise da Equipe de Auditoria, reconhece que:

os danos causados ao erário dá-se pela solidariedade da Administração Municipal quanto à obrigação de se efetuar as retenções sobre os pagamentos efetuados ao fornecedor e de se efetuar o respectivo recolhimento das obrigações previdenciárias. fls.867-Vol. III-TCE/MT.

Considerando o fato do beneficiário ser fornecedor ativo e habitual e que o atual gestor já o acionou via ofício, o Relator conduziu seu voto no sentido de determinar ao atual gestor para que posicione o TCE-MT quanto à regularização da impropriedade no prazo de 15 dias, com aplicação de multa ao atual gestor, estando extinta a punibilidade em relação ao Ex-gestor falecido Antonio Luiz Cezar Castro, fls 867-Vol.III-TCE/MT.

Por essa irregularidade, em seu voto, o Relator não aplicou multa ao atual gestor, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao gestor falecido, nos termos do art. 144 do RI/TCE-MT e art. 267, IV do Código do Processo Civil, fls.876, e pela determinação ao atual gestor que comprove, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias não oportunamente descontadas, encaminhando a este Tribunal os comprovantes, sob pena de imputação de débito ao responsável, fls 878 deste processo.

Destaca-se que, a Prefeitura no ofício de notificação nº 115/GP/2012 de 17.08.2012 estabeleceu o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a empresa efetue os recolhimentos e apresente os respectivos comprovantes de pagamento; em caso de recolhimento já realizado apresente comprovantes hábeis a comprovar o tempestivo pagamento; ou em eventual realização de Termo de Parcelamento apresente os comprovantes de parcelamento, **cujo prazo encerrou-se em 16/10/2012**, fls 762/764-TCE/MT Vol. II.

O recurso da Prefeitura foi protocolado neste Tribunal em 30.10.2012, após o prazo findo proposto para a empresa recolher (16.10.2012), ou seja, com conhecimento do não atendimento da determinação pela empresa.

O Tribunal de Contas pelo Acórdão 640/2012, DOE 18.10.2012, estipulou prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste, para o cumprimento da determinação, que se encerraria em 02/11/2012, suspenso por efeito do Recurso Ordinário até sua deliberação definitiva.

Desse modo, não deve prosperar o pedido no sentido de afastar a expressão *imputação dos débitos ao responsável*, pois a determinação que foi dada ao gestor é para comprovar o recolhimento ou não dos valores em questão. A apuração da responsabilização e imputação de débito será feita em momento posterior, inclusive podendo ser por instauração de tomada de contas, instrumento adequado para identificação de responsável e quantificação de dano em caso da prática de ato ilegal. (Lei Complementar nº 269/2007 – Art. 13).

Em face do exposto, como até data da interposição do presente recurso não havia sido cumprida a determinação contida no Acórdão 640/2012, não cabe acolher as razões do recorrente no sentido de afastar a imputação dos débitos aos responsáveis pelos danos decorrentes da não retenção previdenciária em tela.

Da Conclusão.

Assim, opina-se pelo conhecimento e recebimento do presente recurso interposto pelo então gestor e Recorrente, Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, em face do Acórdão nº 640/2012, de 18.10.2012, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, mantendo-se hígida, inalterada a decisão atacada.

É o Relatório de Auditoria de análise do Recurso Ordinário.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 11 de dezembro de 2.012.

LÁZARO DA CUNHA AMORIM
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO